



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1620

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 680 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 27:058 — Autoriza a constituição da Legião Portuguesa, formação patriótica de voluntários destinada a organizar a resistência moral da Nação e cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da ordem social.

Rectificação ao decreto-lei n.º 26:996, que altera o decreto n.º 12:790 na parte respeitante à percentagem do capital das lotarias da Misericórdia de Lisboa a distribuir em prémios, bem como na relativa à aplicação dos lucros líquidos das mesmas lotarias.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:059 — Reorganiza os serviços da aeronáutica naval.

Decreto-lei n.º 27:060 — Estabelece as penas aplicáveis ao exercício da pesca por meio de explosivos e outras substâncias nocivas e aos demais actos proibidos nas águas de jurisdição marítima.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Egipto aderido à Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres no dia 31 de Maio de 1929.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Programas de concursos para a admissão e promoção de desenhadores, chefes de conservação, mestres de valas, apontadores e serventes dos quadros permanentes do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 27:058

Dura há dez anos a nova ordem política criada pelo exército e mais de uma vez confirmada pela vontade expressa da grande maioria dos portugueses. A sombra dela tem sido possível reparar as ruínas do passado e lançar as bases do nosso ressurgimento material e moral. Mas, acima de tudo, tem-nos permitido gozar o benefício inestimável da paz. Sempre que se tem querido perturbá-la, a força armada a tem defendido e sustentado. Ela continua, na verdade, a ser a grande reserva moral da Nação.

Mas as forças do mal não desarmam. Um inimigo de especial virulência tenta instalar-se no corpo social das nações, infiltrando-se nas escolas, nas oficinas e nos campos, nas profissões liberais e nas próprias fileiras. Nega a Pátria, a família, os sentimentos mais elevados da alma humana e as aquisições seculares da civilização ocidental. Chegando o momento, desencadeia as paixões, excita os mais baixos instintos humanos e,

incapaz de construir, só deixa na sua passagem a ruína das nações.

O Estado Português tem, em face do problema, uma doutrina e uma posição definidas e não teme pelas conseqüências finais. Mas a população, alarmada ante os perigos que têm corrido outros povos, quer tomar para si maior quinhão de responsabilidade na sua própria defesa, pela palavra, pelo exemplo e pela acção.

Com este intuito, e apesar de nada se haver oficialmente definido, no curto espaço de alguns dias mais de duas dezenas de milhar de cidadãos, por acto consciente e voluntário, se inscreveram para formar a Legião Portuguesa e pedem ao Estado que a reconheça e discipline. É o que se faz por este decreto.

As formas da actuação do inimigo convencem da utilidade de uma força composta de ardentes e esclarecidos patriotas que, sendo por si mesma uma fonte de saúde moral na sociedade, ajude, caso venha a ser necessário e na esfera de acção que lhe venha a ser atribuída, as forças regulares contra os inimigos da Pátria e da ordem social.

E para que se não corrompa nem desvie dos seus fins, antes viva na exaltação das virtudes cívicas e militares, dá-se-lhe a forma de corpo organizado, sujeito a rigorosa disciplina e directamente subordinado ao Governo.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição; o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a constituição da Legião Portuguesa, como única organização patriótica de voluntários, em complemento da Mocidade Portuguesa, para os fins constantes das bases anexas a este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Base I

O Governo reconhece a Legião Portuguesa, formação patriótica de voluntários destinada a organizar a resistência moral da Nação e cooperar na sua defesa contra os inimigos da Pátria e da ordem social, pela forma indicada nas bases seguintes.

Base II

A Legião integra-se no conceito da Nação armada, devendo portanto ser-lhe dada organização que lhe im-

ponha colectiva e individualmente rigorosa disciplina e incite à prática das demais virtudes militares.

Base III

Só poderão pertencer à Legião os portugueses válidos com mais de dezóito anos e que tomem, sob juramento, o compromisso de acção política, cívica e moral anexo a estas bases. É assegurado o ingresso na Legião, sem prejuízo do compromisso, aos filiados da Mocidade Portuguesa, não se fazendo porém a respectiva inscrição senão depois de atingido o limite de idade regulamentar.

Base IV

A Legião estende a sua organização e actividade a todo o território português — metropolitano e colonial — e é uniformemente constituída por pequenos grupos sujeitos ao mesmo chefe e integrados nas formações superiores, localizadas segundo os aglomerados populacionais.

Base V

A Legião será superiormente dirigida por uma junta nomeada pelo Governo de entre pessoas de formação e espírito nacionalista e de que farão parte oficiais do exército ou da armada com relevantes serviços à Revolução Nacional. Da junta fará parte o comandante da Legião, que assegurará a unidade de acção das respectivas formações.

Base VI

A Legião actuará sempre em obediência ao Governo e em regra sob as ordens da autoridade civil ou militar a cargo de quem esteja a manutenção da ordem pública.

Base VII

A quebra dos deveres constantes do compromisso ficará sujeita à acção disciplinar, que nos casos de traição, insubordinação ou cobardia terá sempre como consequência a expulsão do perjuro, sem prejuízo da responsabilidade criminal que lhe caiba. A expulsão implica sempre a demissão de quaisquer cargos públicos e a incapacidade de para eles ser nomeado.

Base VIII

Os legionários receberão instrução militar e usarão uniforme em todos os actos ou serviços para que sejam convocados, e fora dêles o distintivo da Legião. O uso do uniforme ou do distintivo por indivíduos estranhos à Legião é crime punível nos termos do artigo 235.º do Código Penal.

Base IX

O serviço determinado superiormente não implicará para o legionário perda de lugar nem, até ao limite de cinco dias por ano, qualquer perda de vencimento ou salário, quer seja funcionário do Estado, quer de entidades ou empresas privadas.

Compromisso a que se refere a base III anexa ao decreto-lei n.º 27:058

1.º O legionário defende a Pátria e a ordem social, sacrificando-lhes, na medida em que essa defesa o exige, a sua actividade, os seus bens e a sua vida.

2.º O legionário professa os princípios da renovação económica e social do Estado Corporativo e afirma solenemente o seu respeito pelo património espiritual da Nação: a fé, a família, a moral cristã, a autoridade, a liberdade da terra portuguesa.

3.º O legionário repudia e combate em todos os campos as doutrinas subversivas, nomeadamente o comunismo e o anarquismo.

4.º O legionário observa na sua vida pública e par-

ticular uma conduta conforme com os princípios sociais e morais da doutrina que professa.

5.º O legionário nunca usa em seu proveito a qualidade de membro da Legião; só a invoca para cumprimento dos seus deveres.

6.º O legionário esforça-se por se valorizar física, intelectual e profissionalmente com o fim de ser útil à comunidade e a consciência de que ela se engrandece com o seu esforço.

7.º O legionário obedece aos seus chefes e cumpre os seus deveres pela forma por que lhe fôr determinado.

8.º O legionário não esconde, antes proclama, o seu ideal. Manifesta-o no uniforme, que usará em todos os casos de acção colectiva e em todas as manifestações públicas; no distintivo, que ostentará sempre que não vista o uniforme; pela palavra, repelindo agravos à doutrina que professa; pela acção, quando esta se torne indispensável; reagindo sempre contra o derrotismo e crítica sistemática, considerados inimigos da unidade moral da Nação.

9.º Os legionários auxiliam-se mutuamente no cumprimento dos seus deveres; ficam ligados, sem distinção de hierarquia que não seja a da Legião, pela solidariedade que lhes impõe a comunhão de ideal.

10.º O legionário é valente, leal e generoso e nunca sacrifica a sentimentalismos doentios a justiça e o dever superior de servir a Legião e os seus ideais.

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1936.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 214, 1.ª série, de 11 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 26:996, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 1.º, onde se lê: «65,5 por cento para o Tesouro», deve ler-se: «64,5 por cento para o Tesouro».

Em 12 de Setembro de 1936.— *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:059

A aeronáutica naval ainda hoje baseia a sua actividade no regulamento aprovado pelo decreto n.º 3:815, de 2 de Fevereiro de 1918.

É certo que posteriormente foi publicado o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado pelo decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, mas este não eliminou o diploma anterior: distribuiu por duas repartições os serviços da Direcção de Aeronáutica e substituiu o conselho técnico por uma comissão técnica. Nota-se, além disso, desacôrdo entre as disposições dos artigos 118.º, 119.º e 120.º e as do 122.º; enquanto pelos primeiros as funções da Direcção de Aeronáutica são apenas técnicas e administrativas, o último dá ao director funções executivas, pois que o considera comandante superior de todas as forças aéreas da armada.

O decreto n.º 16:875, de 17 de Maio de 1929, limita-se a alterar a composição da comissão técnica.

Não há dúvida, pois, de que estas alterações são

apenas de pormenor e não actualizaram o regulamento de 2 de Fevereiro de 1918.

O desenvolvimento dos serviços, que está a efectuar-se, tornou inadiável a necessidade de dar à aeronáutica naval um novo diploma orgânico, e por isso se publica o presente decreto, elaborado de harmonia com os princípios preconizados pelo estado maior naval.

Assim:

Estabelece-se a constituição de uma unidade aérea fundamental — a esquadilha.

Marcam-se nitidamente à Direcção de Aeronáutica Naval as funções de direcção técnica e administrativa.

As funções de comando ficam entregues ao major general da armada, directamente ou por intermédio de comandos subordinados.

Definem-se melhor algumas especialidades e alteram-se outras; os oficiais serão pilotos observadores e os pilotos aviadores serão recrutados entre os mecânicos.

De uma maneira geral: estabelecem-se neste diploma as disposições fundamentais por que há-de reger-se a aeronáutica naval, deixando as de pormenor para os necessários regulamentos, a publicar oportunamente.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização da aeronáutica naval

Artigo 1.º A aeronáutica naval compreende as forças aéreas da armada, os seus órgãos de comando e direcção, os serviços destinados à sua manutenção e o respectivo pessoal especializado e auxiliar.

CAPÍTULO I

Fôrças aéreas

Art. 2.º As fôrças aéreas da armada compreendem:

- a) Fôrças permanentes da aeronáutica naval;
- b) Fôrças de reserva da aeronáutica naval.

§ 1.º As fôrças permanentes da aeronáutica naval são constituídas por todos os elementos aéreos distribuídos às unidades da aeronáutica naval ou embarcados em navios da armada e pelo pessoal necessário à sua manutenção e utilização.

§ 2.º As fôrças de reserva da aeronáutica naval, a organizar oportunamente, serão constituídas por todo o material e pessoal que possa ser mobilizado para serviço da aeronáutica naval.

Art. 3.º São atribuídas às fôrças aéreas da armada (F. A. A.) as seguintes funções:

- a) Protecção das vias de comunicação marítimas contra ataques aéreos ou navais;
- b) Protecção e defesa, só ou em colaboração com a aeronáutica militar, das costas e bases navais;
- c) Cooperação com as fôrças navais e as artilharias de defesa da costa e anti-aérea;
- d) Cooperação com o exército e a armada onde as condições especiais da zona de operações aconselhem de preferência o emprêgo de aviões da aviação naval.

Art. 4.º A esquadilha é a unidade fundamental das fôrças aéreas.

Normalmente é constituída por seis a doze aviões do mesmo tipo, ou por três a cinco no caso de estes serem plurimotores.

§ 1.º A esquadilha subdivide-se em secções, constituídas por três ou, eventualmente, dois aviões.

§ 2.º O agrupamento de duas ou mais esquadilhas forma o «grupo de esquadilhas».

§ 3.º Cada esquadilha deve dispor como reserva de cerca de 25 por cento do número dos aviões que a constituem.

Art. 5.º As esquadilhas têm a sua base em terra, nos centros de aviação naval, ou no mar, nos transportes de aviões.

§ único. Aviões isolados podem ser embarcados nos navios da armada.

Art. 6.º O número e constituição das esquadilhas que formam o armamento de cada centro será fixado no plano orgânico das fôrças aéreas da armada.

CAPÍTULO II

Comando

Art. 7.º Os centros de aviação naval estão directamente subordinados ao major general da armada, que utiliza as fôrças aéreas por intermédio dos comandantes dos centros, dos comandantes das bases navais ou dos comandantes das fôrças navais em que estejam encorporadas.

CAPÍTULO III

Direcção da Aeronáutica Naval

Art. 8.º A Direcção da Aeronáutica Naval, na dependência imediata do superintendente dos serviços da armada, exerce a direcção técnica e administrativa dos serviços da aeronáutica naval, competindo-lhe:

1.º Fornecer os elementos e informações técnicas necessários para o exercício do comando do major general da armada;

2.º Montar e organizar todos os serviços da aeronáutica naval;

3.º Tratar de todos os assuntos e dirigir todos os serviços respeitantes à eficiência técnica e aperfeiçoamento dos elementos aéreos navais;

4.º Estabelecer as condições a que deve satisfazer o material aeronáutico ou outro necessário ao equipamento dos centros, de acôrdo com os programas superiormente aprovados, e proceder à sua aquisição, fiscalização e recepção;

5.º Promover as alterações do material aeronáutico atinentes ao aumento da sua eficiência, inspeccionando a sua execução, quer seja realizada nas oficinas dos centros, quer em outros estabelecimentos;

6.º Elaborar instruções técnicas para a utilização do material;

7.º Estabelecer o critério a seguir na reparação do material aeronáutico, quer seja executado nas oficinas dos centros, quer noutros estabelecimentos, de modo a conseguir a maior uniformidade e eficiência;

8.º Propor superiormente as obras e alterações julgadas necessárias nas instalações da aeronáutica naval;

9.º Inspeccionar sob o ponto de vista técnico os centros de aviação e o material aeronáutico embarcado em navios da armada;

10.º Orientar a instrução e especialização do pessoal das várias especialidades da aeronáutica naval;

11.º Distribuir o pessoal especializado pelas unidades e estabelecimentos da aeronáutica naval;

12.º Fixar as normas de admissão do pessoal civil nas oficinas dos centros e mais estabelecimentos da aeronáutica naval;

13.º Dar directivas aos comandos dos centros e direcção da Escola, para elaboração das propostas orçamentais respeitantes a material e para aplicação das respectivas verbas;

14.º Dar parecer ou prestar informação sobre os assuntos de aeronáutica naval que para tais fins lhe forem submetidos.

Art. 9.º O pessoal da Direcção da Aeronáutica Naval compreende:

O director — oficial superior de marinha, de preferência especializado em aviação naval;

CAPITULO IV

Estabelecimentos da aeronáutica naval

SECÇÃO I

Centros de aviação naval

O sub-director — oficial de marinha especializado em aviação naval;

Os chefes de repartição e adjuntos;

O chefe do serviço de contabilidade — oficial de administração naval;

Os sargentos e praças necessários ao serviço e fixados por portaria.

Acidentalmente, oficiais e demais pessoal em missões especiais de serviço.

§ único. Os oficiais a que se refere este artigo serão nomeados conforme as disposições vigentes na armada, devendo os chefes de repartição e adjuntos ser propostos pelo director.

Art. 10.º A Direcção da Aeronáutica Naval compreende duas repartições, designadas 1.ª e 2.ª Repartição, chefiadas respectivamente pelo sub-director e por um oficial de marinha especializado.

§ 1.º Haverá um adjunto em cada Repartição, sendo o da 1.ª um oficial do secretariado naval e o da 2.ª um oficial engenheiro maquinista especializado em aviação.

§ 2.º Quando as necessidades de serviço o justificarem, o número de adjuntos poderá ser aumentado por portaria, mediante proposta da Direcção.

Art. 11.º Compete à 1.ª Repartição:

Tratar de tudo o que se relacione com a organização e a regulamentação dos serviços da aeronáutica naval, a instrução, especialização, selecção e movimento do pessoal; informações e averbamentos que ao mesmo digam respeito.

Compete à 2.ª Repartição:

Tratar de tudo o que se refere a informações e estudos técnicos do material, propostas para a sua aquisição, escolha de locais para os centros e indicações para a sua construção, e de uma forma geral de tudo o que respeita à técnica do material.

Art. 12.º Como órgão de consulta, estudo e apreciação de todos os assuntos técnicos relativos à aeronáutica naval, funciona a comissão técnica da aeronáutica naval, com a seguinte composição:

Presidente — O director da aeronáutica naval;

Vogais:

Os chefes das Repartições;

O comandante do centro de Lisboa;

O engenheiro maquinista adjunto da 2.ª Repartição;

Dois oficiais especializados em aviação, nomeados por proposta do director.

§ 1.º O presidente poderá agregar acidentalmente à comissão os oficiais que entender; poderá ainda ordenar ou solicitar a comparência dos que julgar conveniente ouvir.

§ 2.º Servirá de secretário da comissão o chefe da 2.ª Repartição.

Art. 13.º Na Direcção da Aeronáutica Naval funciona um conselho administrativo, constituído pelo director — presidente; sub-director e chefe da 2.ª Repartição — vogais; oficial de administração naval chefe dos serviços de contabilidade da Direcção — secretário-tesoureiro.

Art. 14.º Anexo à 2.ª Repartição da Direcção da Aeronáutica Naval poderá existir um depósito central do material aeronáutico destinado a ser distribuído pelos centros e mais estabelecimentos conforme as suas necessidades e as ordens da Direcção.

Art. 15.º A Direcção da Aeronáutica Naval tem na sua dependência a Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho e os postos de aviação naval.

§ único. Caso venham a ter base nas escolas quaisquer forças aéreas, ser-lhes-á aplicada a legislação existente para os centros.

CAPITULO IV

Estabelecimentos da aeronáutica naval

SECÇÃO I

Centros de aviação naval

Art. 16.º As sedes das forças aéreas organizadas, com as respectivas instalações, serviços e recursos necessários à sua manutenção, reparação e eficiência, designam-se por centros de aviação naval.

Art. 17.º Os comandantes dos centros serão oficiais de marinha especializados em aviação, em efectividade de serviço de vôo, tendo pelo menos quinhentas horas de vôo em serviço.

Art. 18.º A nomeação dos comandantes dos centros obedecerá às normas seguidas para a nomeação de comandantes de navios.

Art. 19.º Os comandantes dos centros exercem funções de comando e dirigem todos os serviços, sendo responsáveis pela disciplina e segurança do centro, cumprimento das leis, regulamentos e ordens superiores, preparação militar do pessoal e conservação e aproveitamento do material, de modo a conseguir a máxima eficiência militar das forças aéreas dele dependentes.

Art. 20.º Os comandantes dos centros tratam com o comando; sob cujas ordens sirvam, dos assuntos referentes à preparação e utilização da sua força, e com a Direcção da Aeronáutica Naval dos assuntos técnicos.

Art. 21.º O oficial de marinha, em efectividade de serviço de vôo, que se seguir em antiguidade ao comandante exercerá o cargo de segundo comandante.

Art. 22.º Os cargos de comandante de esquadrilha serão desempenhados por oficiais de marinha especializados, em efectividade de serviço de vôo nos aparelhos militares das esquadrilhas respectivas, e nomeados pelo major general da armada, sob proposta do comandante do centro.

Art. 23.º O comandante do centro exerce simultaneamente o comando do grupo de esquadrilhas, formação normalmente atribuída a um centro.

§ único. Quando a formação aérea de um centro estiver reduzida a uma única esquadrilha, o seu comando, se as conveniências do serviço o indicarem, poderá ser exercido pelo primeiro ou segundo comandante do centro, desde que satisfaça às condições do artigo 22.º

Art. 24.º Em cada centro existirá um conselho administrativo, constituído pelo comandante — presidente; o segundo comandante — vogal; o oficial de administração naval chefe dos serviços de contabilidade — secretário-tesoureiro.

Art. 25.º Os projectos de orçamentos e os pedidos de autorização para aquisição de material aeronáutico e armamento serão enviados, devidamente fundamentados, à Direcção da Aeronáutica Naval, para que os informe e remeta às instâncias superiores.

SECÇÃO II

Postos de aviação naval

Art. 26.º Os postos de estacionamento eventual ou de reabastecimento das forças aéreas navais, com os recursos que a Direcção da Aeronáutica Naval julgar necessários para a eficiente acção da aviação naval, designam-se por postos de aviação naval.

SECÇÃO III

Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho

Art. 27.º A Escola tem como objectivo ministrar a instrução profissional e de especialização ao pessoal des-

tinado a servir ou a cooperar com a aviação naval, para o que terá as instalações e recursos necessários.

Art. 28.º A nomeação do director da Escola obedecerá ao disposto nos artigos 17.º e 18.º, que regulam a nomeação dos comandantes dos centros.

Art. 29.º O director da Escola dirige os serviços de instrução, de acôrdo com os programas e planos de ensino aprovados superiormente e segundo a orientação determinada pela Direcção da Aeronáutica Naval.

Art. 30.º A organização e regulamento da Escola, no que não se refere especialmente a ensino, obedecerá ao disposto para os centros de aviação naval.

Art. 31.º Na Escola funciona um conselho de instrução como órgão de consulta, estudo e apreciação dos assuntos que se relacionam com o ensino e seu aproveitamento.

Art. 32.º O conselho de instrução é constituído pelo director da Escola — presidente; oficiais instrutores — vogais. Serve de secretário o oficial instrutor mais moderno.

CAPITULO V

Pessoal

Art. 33.º Além do pessoal militar especializado em aviação, haverá na aviação naval o pessoal militar não especializado constante das lotações aprovadas superiormente, e o civil necessário ao funcionamento dos vários serviços compatível com as dotações orçamentais.

SECÇÃO I

Pessoal militar especializado em aviação

Art. 34.º Para as actuais necessidades de serviço são fixadas as seguintes especialidades:

- a) Pilotos observadores;
- b) Engenheiros maquinistas de aviação;
- c) Mecânicos de aviação;
- d) Artífices de aviação.

§ 1.º As especialidades de piloto observador e engenheiro maquinista de aviação são respectivamente reservadas a oficiais de marinha e oficiais engenheiros maquinistas.

§ 2.º Os mecânicos de aviação podem extra-especializar-se para o desempenho de uma das seguintes funções:

- Pilotos aviadores;
- Metralhadores telegrafistas;
- Metralhadores bombardeiros,

cabendo à Direcção da Aeronáutica Naval propor superiormente o número de mecânicos a admitir em cada uma destas extra-especializações.

§ 3.º O quadro dos artífices de aviação irá sendo reduzido à medida que fôr sendo pôsto em prática o critério, adoptado pelo Governo, de centralizar nas oficinas gerais do material aeronáutico o fabrico de material novo e as grandes reparações, deixando entregue às unidades apenas as reparações ligeiras.

Art. 35.º Ao pessoal militar especializado e extra-especializado incumbem as seguintes funções:

- a) Pilotos observadores: comando, condução e utilização de aviões;
- b) Engenheiros maquinistas de aviação: direcção técnica dos trabalhos de reparação, montagem e manutenção do material aeronáutico;
- c) Mecânicos de aviação: manutenção e execução de pequenas reparações de aviões, sua condução e desempenho de funções auxiliares de utilização — em conformidade com a sua extra-especialização;
- d) Artífices de aviação: fabrico e reparação de material aeronáutico.

Art. 36.º Ficam revogados os decretos n.º 3:815, de 2 de Fevereiro de 1918, os artigos 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º e 124.º do regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, aprovado por decreto n.º 9:720, de 23 de Maio de 1924, e bem assim o decreto n.º 16:875, de 17 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto-lei n.º 27:060

Tendo sido revogadas e substituídas algumas disposições da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924;

Atendendo a que, sendo algumas destas novas disposições unicamente applicáveis a uma determinada localidade, é de inteira justiça e equidade o generalizá-las;

Sendo conveniente refundir a citada lei n.º 1:572 com as alterações já introduzidas e ainda com outras aconselhadas pela experiência;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas águas da jurisdição marítima é proibido:

a) Lançar ou usar, para efeitos de pesca, dinamite ou outro explosivo, carbureto de cálcio, cal, coca, trovisco, barbasco ou outras substâncias nocivas similares que possam matar, entorpecer ou afugentar o peixe, embaraçar ou modificar os processos de pesca permitidos, o legitimo exercício desta indústria, o curso natural das espécies ou ainda o seu desenvolvimento;

b) Apanhar peixe morto por algum dos meios mencionados na alínea anterior;

c) Lançar plantas daninhas ou suas raízes, tais como gramão e felga, que possam, desenvolvendo-se com as plantas aquáticas applicadas como adubo na agricultura, inutilizar os respectivos prados marítimos.

Art. 2.º A prática de algum dos actos proibidos pelo artigo anterior, e bem assim a tentativa de execução de qualquer dêles, constitue transgressão, julgável e punível pelos capitães dos portos, em processo sumário e sem recurso.

§ 1.º É considerada tentativa de pesca com explosivos ou substâncias nocivas a sua simples existência a bordo das embarcações de pesca.

§ 2.º Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior a existência e o uso dos explosivos das cargas dos canhões e das bombas nas embarcações destinadas à pesca de cetáceos e noutras quando devidamente autorizados.

Art. 3.º A transgressão ao disposto no artigo 1.º será punida com:

- a) Multa de 4.000\$, imposta aos proprietários da embarcação ou aparelho;
- b) Apreensão de toda a pescaria;
- c) Proibição de pescar por um ano à embarcação e aparelho;
- d) Quatro meses de prisão não remíveis a dinheiro ao capitão, mestre ou arrais;

e) Três meses de prisão não remíveis a dinheiro a cada um dos tripulantes da embarcação, membros da companhia, pessoas do grupo, seus auxiliares, cúmplices ou encobridores.

§ 1.º Quando circunstâncias especiais o aconselhem o Ministro da Marinha pode substituir a penalidade prescrita na alínea c) deste artigo por uma multa adicional de 4.000\$ a 30.000\$.

§ 2.º Os fornecedores dos explosivos ou substâncias nocivas e os seus intermediários, cúmplices ou encobridores serão julgados nos tribunais criminais ordinários e punidos com pena não inferior a seis meses de prisão correccional.

§ 3.º Quando do emprêgo do explosivo resulte ofensa ou dano a pessoas ou cousas será disso levantado o respectivo auto, que seguirá os trâmites legais.

Art. 4.º Nas reincidências, a multa a pagar pelo proprietário da embarcação e do aparelho será de 15.000\$ e, além das penalidades estabelecidas no artigo 3.º, serão cassadas pelo período de um ano as cartas de capitão, mestre ou arrais e as cédulas marítimas dos mesmos e as dos demais tripulantes ou membros da companhia ou grupo.

§ único. O inscrito marítimo que, tendo-lhe sido cassada a cédula nos termos deste artigo, vá inscrever-se com o mesmo ou diferente nome noutra capitania de pôrto ou delegação marítima comete o crime de desobediência qualificada e será entregue ao Poder Judicial para julgamento.

Art. 5.º As tentativas de pesca com explosivos ou substâncias nocivas serão punidas na primeira vez com metade da importância da multa e metade das penas de prisão estabelecidas no artigo 5.º e nas vezes seguintes e reincidências com as imposições por inteiro destas penalidades.

Art. 6.º Consideram-se reincidentes os proprietários de embarcações ou aparelhos, os capitães, mestres ou arrais, os inscritos marítimos, qualquer indivíduo em fim que, tendo sido condenado nos termos deste decreto-lei ou de legislação anterior da mesma natureza, sofra nova condenação por transgressão ao mesmo, praticada dentro de seis meses a contar da anterior condenação.

Art. 7.º Na primeira condenação por transgressão às disposições do presente decreto-lei, quando circunstâncias especiais o aconselhem, pode o Ministro da Marinha suspender por três anos as penas de prisão — excepto as dos capitães, mestres ou arrais — e autorizar o pagamento das multas em doze prestações mensais.

§ 1.º Os beneficiários da suspensão de pena que sofram nova condenação por transgressão às disposições deste decreto-lei, cometida durante o período de suspensão, cumprem a pena suspensa além da que lhes caiba pela nova transgressão.

§ 2.º Quando não seja satisfeito em tempo o pagamento da prestação da multa será retida a embarcação e promovida a cobrança coerciva da prestação não paga e das que faltarem para o pagamento integral daquela, nos termos da alínea d) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 8.º Sobre as multas aplicadas nos termos deste decreto-lei não recai o adicional do decreto de 26 de Maio de 1911, mencionado no artigo 20.º do decreto-lei n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, nem tampouco o adicional mencionado no artigo 8.º da lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920.

Art. 9.º O produto das multas e da venda da pescaria apreendida, deduzidas as despesas do processo e da venda, será dividido em duas partes iguais, constituindo uma delas receita geral do Estado e a outra receita da Casa dos Pescadores, ou do fundo para a sua criação se não estiver criada, do pôrto em que fôr julgada a transgressão.

Art. 10.º As disposições do presente decreto-lei substituem, nas águas de jurisdição marítima, as da lei n.º 1:083, de 8 de Dezembro de 1920, que serão exclusivamente applicáveis às águas interiores, fora da jurisdição da autoridade marítima.

Art. 11.º As embarcações estrangeiras de pesca que transgridam as disposições do presente decreto-lei são applicáveis as penalidades estabelecidas na lei n.º 1:514, de 18 de Dezembro de 1923.

Art. 12.º (transitório). Pode o Ministro da Marinha conceder aos proprietários das embarcações e aparelhos o pagamento das multas em doze prestações mensais e a suspensão por três anos das penas de prisão, incluindo as dos capitães, mestres ou arrais, impostas a uns e outros nos termos da lei n.º 1:572, quando tenham sido condenados pela primeira vez e as transgressões que deram lugar à condenação hajam sido praticadas anteriormente a 30 de Novembro de 1935.

Art. 13.º Ficam por este decreto-lei revogados a alínea b) do n.º 47.º do artigo 28.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, a lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, e os decretos-leis n.ºs 25:597, de 10 de Junho de 1935, 26:085 e 26:094, respectivamente de 22 e 23 de Novembro de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 30 de Setembro de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armino Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada da Grã-Bretanha, o Egipto aderiu à Convenção internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres no dia 31 de Maio de 1929.

De acôrdo com o artigo 64.º da mesma Convenção, esta adesão começará a produzir efeitos a partir do dia 24 de Outubro próximo futuro.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 25 de Setembro de 1936. — Pelo Director Geral, *Pedro Tovar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral

Tendo sido publicado no *Diário do Govêrno* n.º 219, 1.ª série, de 17 de Setembro corrente, o decreto n.º 27:014, que, nos termos do artigo 30.º do decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935, regulamenta os concursos para admissão e promoção dos funcionários dos quadros permanentes do Ministério, por determinação de S. Ex.ª o Ministro, se publicam os programas por êle aprovados, em seu despacho de 23 do corrente, para os concursos

referentes a desenhadores, chefes de conservação, mestres de valas, apontadores e serventes.

Secretaria Geral do Ministério, 28 de Setembro de 1936.—O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Programa do concurso de provas práticas para desenhadores de 3.^a classe

Problemas de aritmética, planimetria e estereometria. Cálculos de áreas e volumes.

Desenhos a escala de plantas, perfis e cortes de pontes, caminhos de ferro, estradas ordinárias e edifícios, etc.

Tradução em desenho à escala de uma caderneta de campo.

Ampliações e reduções a escala de qualquer desenho.

Cópia à tinta sobre vegetal ou tela e passagem e fixação de *marion* e ozalide.

Programa de concurso de provas práticas para a promoção dos desenhadores de 3.^a a 2.^a classe e da 2.^a a 1.^a classe

a) Conhecimentos de ângulos e figuras planas simples;
b) Cálculo de áreas e volumes elementares;
c) Ampliação e redução de desenhos a escala;
d) Cópia em tela ou vegetal e sua reprodução em papéis heliográficos;

e) Meter em escala esboços e esquiços dados;

f) Levantar pequenas plantas, alçados e cortes de obras, escolha das medidas que devem servir de cotas e seu desenho em escala conveniente;

g) Conhecimento das côres e sinais convencionais usualmente utilizados no desenho;

h) Saber colar papel numa prancheta e dar côres convencionais;

i) Letras e vinhetas decorativas para desenhos e suas cópias;

j) Saber interpretar bem um desenho dado em plantas, alçados e cortes;

l) Copiar pormenores do natural;

m) Desenhar em escala uma caderneta de campo, calçada;

n) Dada uma planta cotada, traçar as curvas de nível;

o) Tradução em desenho à escala de uma caderneta de campo.

Programa de concursos para admissão de chefes de conservação de 2.^a classe

Conhecimentos gerais

a) Expediente—Ofícios e informações sobre objecto de serviço de conservação e polícia;

b) Contabilidade—Ponto de pessoal operário. Fôlhas de salário do pessoal operário e do pessoal permanente de conservação. Fôlhas de tarefas operárias. Documentos de fornecimentos;

c) Corografia—Divisão administrativa de Portugal. Idea geral sobre a corografia e hidrografia do País;

d) Física—Unidades do sistema C. G. S. (mecânicas). Unidades práticas de trabalho e potência. Noções muito gerais sobre forças e movimentos, peso dos corpos, densidades, pressões nos fluidos, temperatura, dilatação e mudanças de estado. Sifões, bombas, termómetros e escalas termométricas, barómetros e manómetros;

e) Matemática—Áreas e volumes, resolução de problemas (5.^o ano dos liceus);

Conhecimentos técnicos

f) Materiais empregados na reparação e construção de estradas, na construção de obras de arte simples (muros e aquedutos) e na construção de edifícios;

g) Ideas gerais sobre pavimentos a macadame e aperfeiçoados (calçadas, betão, betume e emulsões betuminosas); processos de conservação, de reparação e construção;

h) Conhecimentos gerais sobre as peças desenhadas de um projecto de estradas e interpretação dos desenhos;

i) Classificação das estradas e idea geral sobre os princípios em que assenta. Conhecimento de quais as linhas férreas em exploração, ligações internacionais;

j) Resolução de problemas simples de topografia utilizando bandeirolas, fita métrica ou cadeia, cruzeta, mira, pantómetro, nível de bôlha de ar e prancheta. Implantação de obras de arte de pouca importância (aquedutos e pequenos muros);

k) Nomenclatura das partes essenciais de uma ponte metálica de betão e de alvenaria;

l) Conhecimento das peças essenciais do projecto de construção de um pequeno edificio. Interpretação de desenhos;

m) Desenho topográfico. Interpretação de desenhos e sua cópia;

n) Desenho de obras de arte de pequena importância (muros e aquedutos), sua medição e orçamento;

o) Idea geral da organização dos serviços de estradas;

p) Conhecimento geral das leis e regulamentos sobre estradas e ideas gerais sobre regras de trânsito;

q) Conhecimento geral da legislação sobre accidentes de trabalho.

Observação.—Na parte escrita será tida em conta a redacção e ortografia.

Programa de concurso para promoção a chefes de conservação de 1.^a classe

a) Prova de redacção;

b) Contabilidade. Fôlhas de salários de pessoal, documentos de fornecimentos, tarefas ou empreitadas; contas correntes e final de empreitadas, tarefas ou fornecimentos de material;

c) Cópia de um desenho topográfico simples, ou projecto de um pequeno edificio ou obra de arte corrente;

d) Avaliação de áreas em plantas parcelares e de volumes nos desenhos de construção de pequenos edificios e obras de arte correntes;

e) Resolução de problemas simples de topografia utilizando bandeirolas, fita métrica ou cadeia, cruzetas, mira, pantómetro, nível de bôlha de ar e prancheta. Implantação de obras de arte de pequena importância;

f) Conservação de pavimentos e conhecimento da constituição e modo de construção dos que são empregados nas estradas nacionais;

g) Conhecimento do regulamento de polícia e conservação de estradas e da legislação sobre accidentes de trabalho.

Programa de concurso para admissão de mestres de valas de 2.^a classe

a) Expediente—Ofícios e informações sobre objecto de serviço de conservação e polícia;

b) Contabilidade—Ponto do pessoal operário. Fôlhas de salários do pessoal operário e do pessoal permanente de conservação e fôlhas de tarefas operárias. Documentos de fornecimentos;

c) Corografia—Divisão administrativa de Portugal. Idea geral sobre a orografia e hidrografia do País;

d) Física—Unidade do sistema C. G. S. (mecânicas). Unidades práticas de trabalho e potência. Noções muito gerais sobre forças e movimentos, peso dos corpos, den-

sidades, pressões nos fluidos, temperatura, dilatação e mudanças de estado. Sifões, bombas, termómetros e escalas termométricas, barómetro, manómetros;

e) Matemática — Áreas e volumes, resolução de problemas (5.º ano dos liceus).

Serviços técnicos

f) Materiais de construção — Materiais empregados na construção de obras de arte e pavimento das estradas submersíveis. Pedras de cantaria. Cascões. Pedras de alvenaria. Pedras para calçada e para brita, sua natureza e dimensões. Tejolos. Adóbo. Cal, sua extinção e emprêgo nas argamassas e caiações. Areia e saibro. Argamassas mais usadas, e suas dosagens. Cimento e cal hidráulica. Betão;

g) Estradas submersíveis — Directriz. Eixo da estrada. Planta geral. Planta parcelar. Perfil longitudinal. Perfis transversais (em atêrro, escavação e mixto). Escalas. Faixa de rolagem. Canos de rega e aquedutos. Protecção das bermas e valetas. Pavimentos. Empedramento. Calçada à portuguesa. Lajedo. Muro. Generalidades sobre muros. Muros de suporte, espera e revestimento. Passeios e guardas, serventias. Obras e acessórios;

h) Conhecimento de alguns instrumentos de campo — Bandeirolas. Fitas-cadeias de medir. Miras de alvo e falantes. Nivel de bôlha de ar. Nivel de água. Cruzetas. Pantómetro;

i) Projectos, medições e orçamentos — Copiar o desenho de uma pequena obra de arte, medindo-a e ordenando-a; levantar o perfil longitudinal e perfis transversais de uma linha de água;

j) Rios — Classificação. Margens, sua protecção e revestimento. Noções gerais sobre açudes, barragens e canais de derivação;

k) Regulamentos — Reconhecimento da lei de accidentes de trabalho e dos regulamentos hidráulicos, principalmente sobre policia e conservação;

Programa de concurso para promoção a mestres de valas de 1.ª classe

a) Expediente — Processos de concurso de fornecimentos de materiais. Autos de consignaço, de exame e medição de trabalhos. Processos de concurso em hasta pública para venda de quaisquer objectos. Respectivos termos. Processos de arrendamento ou venda de terrenos públicos. Termos de arrendamento. Requisições de materiais e objectos necessários para o serviço. Intimações por factos que são prohibidos pelas leis e regulamentos de conservação e policia. Autos de transgressão e noticia. Processos para o pagamento voluntário das multas. Mapas do pessoal permanente de conservação. Mapas de instrumentos, ferramentas e utensilios de serviço. Autos de inutilização de artigos de serviço. Mapas regulamentares referentes ao serviço de conservação e policia. Livros de registo dos serviços de conservação;

b) Contabilidade — Documentos de tarefa ou empreitada. Caderneta de medição de trabalhos e fornecimentos. Contas correntes e finais de uma tarefa, empreitada ou fornecimento de material.

Serviços técnicos

c) Uso de alguns instrumentos — Levantamento, no terreno, de plantas com os instrumentos a que se refere o programa dos concursos de admissã a chefes de valas de 2.ª classe e seu desenho à escala;

d) Rios e disposições regulamentares — Conhecimentos mais desenvolvidos da matéria do programa de concurso de admissã a mestres de valas de 2.ª classe.

Programa de admissã de apontadores de 2.ª classe

a) Prova de dactilografia — Cópia de um documento, contendo cêrca de 400 palavras, em vinte minutos;

b) Prova de ortografia (ditado).

Conhecimentos técnicos

a) Materiais empregados na reparação e construção de estradas, na construção de obras de arte simples (muros e aquedutos) e na construção de edificios;

b) Ideas gerais sobre pavimentos a macadame e aperfeiçoados (calçadas, betão, betume e emulsões betuminosas) — Processos de conservação, de reparação e de construção;

c) Conhecimentos gerais sobre as peças desenhadas de um projecto de estradas e interpretação dos desenhos;

d) Resolução de problemas simples de topografia, utilizando bandeirolas, fita métrica ou cadeia, cruzeta, mira, pantómetro, nivel de bôlha de ar e prancheta — Implantação de obras de arte de pouca importância (aquedutos e pequenos muros);

e) Conhecimento das peças essenciais do projecto de construção de um pequeno edificio — Interpretação de desenhos;

f) Desenho topográfico — Interpretação de desenhos e sua cópia;

g) Desenho de obras de arte de pequena importância (muros e aquedutos), sua medição e orçamento;

h) Nomenclatura das partes essenciais de uma ponte metálica de betão e de alvenaria;

i) Conhecimento geral da legislação sobre accidentes de trabalho.

Apontadores

Programa para promoção à 1.ª classe

a) Prova de redacção;

b) Prova de aritmética (problemas sobre regras de três números complexos, fraccionários e decimais);

c) Conhecimentos gerais da contabilidade dos serviços a que pertence o candidato, no que respeita à organização de fôlhas de jornais, processos de aposentação e documentos de despesa, contas correntes e finais de obras ou fornecimentos;

d) Conhecimentos gerais dos regulamentos, na parte que interessa aos serviços a que concorre.

Programa para o concurso de admissã aos lugares de serventes

a) Ditado de um trecho em português;

b) Exercício sobre as quatro operações.

Secretaria Geral do Ministério, 28 de Setembro de 1936. — O Engenheiro Inspector Superior, servindo de Secretário Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.